

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2017.01.1.029733-8

Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

REU : WEVERTON VIANA MARINHO

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: 1) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado WEVERTON VIANA MARINHO como incurso no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 1º, da Lei 9.613/98, por 2x, na forma do art. 71, do Código Penal, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, aqueles e este na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 11 anos, 05 meses e 10 dias de pena privativa de liberdade, sendo 09 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 420 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o dos demais crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, II e III, do Código de Processo Penal (...)Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington são reincidentes, se defenderam presos e estavam cumprindo pena quando voltaram a reincidir, além disso, a eles foi imposto o regime fechado, compatível, portanto, com a prisão cautelar. O primeiro assumiu a liderança da organização criminosa e foi auxiliado de perto pelo segundo. O terceiro foi condenado recentemente por uso de documento falso (Autos 95671-4/2015, 3ª Vara Criminal de Brasília). O quarto foi condenado por formação de quadrilha juntamente com os acusados Weverton, Welbert e Uélio, este último, está foragido, também é reincidente e recebeu o regime fechado. Portanto, mantenho a prisão preventiva. Recomendem-se na prisão os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington. Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS (...)"

OUTROS REUS : WELBERT RICHARD VIANA MARINHO

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...) 2) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado WELBERT RICHARD VIANA MARINHO como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 380 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o dos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington são reincidentes, se defenderam presos e estavam cumprindo pena quando voltaram a reincidir, além disso, a eles foi imposto o regime fechado, compatível, portanto, com a prisão cautelar. O primeiro assumiu a liderança da organização criminosa e foi auxiliado de perto pelo segundo. O terceiro foi condenado recentemente por uso de documento falso (Autos 95671-4/2015, 3ª Vara Criminal de Brasília). O quarto foi condenado por formação de quadrilha juntamente com os acusados Weverton, Welbert e Uélio, este último, está foragido, também é reincidente e recebeu o regime fechado. Portanto, mantenho a prisão preventiva. Recomendem-se na prisão os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington. Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS (...)"

OUTROS REUS : FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...) 3) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado FERNANDO EWERTON CÉSAR DA SILVA como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 380 dias-multa, à razão unitária mínima. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. (...)".

OUTROS REUS : ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...) 4) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 380 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o dos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, II e III, do Código de Processo Penal. (...)Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington são reincidentes, se defenderam presos e estavam cumprindo pena quando voltaram a reincidir, além disso, a eles foi imposto o regime fechado, compatível, portanto, com a prisão cautelar. O primeiro assumiu a liderança da organização criminosa e foi auxiliado de perto pelo segundo. O terceiro foi condenado recentemente por uso de documento falso (Autos 95671-4/2015, 3ª Vara Criminal de Brasília). O quarto foi condenado por formação de quadrilha juntamente com os acusados Weverton, Welbert e Uélio, este último, está foragido, também é reincidente e recebeu o regime fechado. Portanto, mantenho a prisão preventiva. Recomendem-se na prisão os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington. Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS (...)"

OUTROS REUS : WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...)13) afastadas as tipificações constantes dos artigos 171, "caput", e 297, ambos do Código Penal, condeno o acusado WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA como incurso no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 299, do Código Penal, art. 1º, da Lei 9.613/98, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do

art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 11 anos e 02 meses de pena privativa de liberdade, sendo 09 anos e 02 meses de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 416 dias-multa, à razão unitária mínima. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington são reincidentes, se defenderam presos e estavam cumprindo pena quando voltaram a reincidir, além disso, a eles foi imposto o regime fechado, compatível, portanto, com a prisão cautelar. O primeiro assumiu a liderança da organização criminosa e foi auxiliado de perto pelo segundo. O terceiro foi condenado recentemente por uso de documento falso (Autos 95671-4/2015, 3ª Vara Criminal de Brasília). O quarto foi condenado por formação de quadrilha juntamente com os acusados Weverton, Welbert e Uélio, este último, está foragido, também é reincidente e recebeu o regime fechado. Portanto, mantenho a prisão preventiva. Recomendem-se na prisão os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington. Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS (...)"

OUTROS REUS : UELIO ALVES DE SOUZA

Sentença : "(...) DISPOSITIVO: 11) afastadas as tipificações constantes dos artigos 171, "caput", e 297, ambos do Código Penal, condeno o acusado UÉLIO ALVES DE SOUZA como incurso no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 299, por 2x, na forma do art. 69, do Código Penal, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, aqueles e este na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 07 anos e 08 meses de pena privativa de liberdade, sendo 05 anos e 08 meses de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 397 dias-multa, à razão unitária mínima (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. O quarto foi condenado por formação de quadrilha juntamente com os acusados Weverton, Welbert e Uélio, este último, está foragido, também é reincidente e recebeu o regime fechado. Portanto, mantenho a prisão preventiva. Recomendem-se na prisão os acusados Weverton, Welbert, Alessandro e Wellington. Havendo recurso, expeçam-se as guias PROVISÓRIAS (...)"

OUTROS REUS : WENDEL ALVES SANTANA

Sentença : DISPOSITIVO(...)12) afastadas as tipificações constantes dos artigos 171, "caput", e 297, ambos do Código Penal, condeno o acusado WENDEL ALVES SANTANA como incurso no art. 2º, IX, da Lei 1.521/51, art. 299, por 2x, na forma do art. 69, do Código Penal, art. 1º, da Lei 9.613/98, e art. 2º, da Lei 12.850/2013, aqueles e este na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 11 anos de pena privativa de liberdade, sendo 09 anos de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 403 dias-multa, à razão unitária mínima (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção.

OUTROS REUS : HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...) 6) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial SEMIABERTO, além de 370 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o do crime de ameaça, conforme art. 386, V, do CPP. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (...) Hildegard também se defendeu preso. Porém, além de ser primário e portador de bons antecedentes, recebeu o regime semiaberto e, em três meses, já terá tempo para ser promovido ao regime aberto. Além disso, a prisão preventiva foi decretada especialmente em razão da ameaça que lhe foi atribuída, já que revelava periculosidade concreta. Ocorre que, durante a instrução judicial, verificou-se que a ameaça não fora praticada por ele. Portanto, o principal motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva não mais subsiste, razão pela qual a revogo (art. 316 do CPP). Expeça-se o alvará de soltura. Fica o acusado obrigado a manter seu endereço atualizado (...)"

OUTROS REUS : FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...)10) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal, condeno o acusado FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, 1º, da Lei 9.613/98, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 09 anos de pena privativa de liberdade, sendo 07 anos de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial FECHADO, além de 383 dias-multa, à razão unitária mínima. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (...)"

OUTROS REUS : THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...) 8) condeno a ré THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO como incurso no art. 2º, da Lei 12.850/2013, e aplico-lhe as penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 10 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-a do crime de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, III, do Código de Processo Penal. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, a serem impostas pelo Juízo da Execução Penal.

OUTROS REUS : URANDY JOAO DE OLIVEIRA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...)5) afastada a tipificação constante do art. 171, "caput", do Código Penal,

condeno o acusado URANDY JOÃO DE OLIVEIRA como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial SEMIABERTO, além de 370 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o do crime de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (...)"

OUTROS REUS : MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: 14) absolvo o acusado MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA das imputações que lhe foram feitas nesta ação, conforme art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares diversas da prisão a que está submetido e determino a devolução do seu passaporte, mediante recibo. Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção.

OUTROS REUS : SERGIO VIEIRA DE SOUZA

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...)7) condeno o acusado SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA como incurso nos artigos 2º, IX, da Lei 1.521/51, e 2º, da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, e aplico-lhe as sanções de 05 anos de pena privativa de liberdade, sendo 03 anos de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial SEMIABERTO, além de 370 dias-multa, à razão unitária mínima. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção.

OUTROS REUS : PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Sentença : "(...)DISPOSITIVO: (...)9) condeno o acusado PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES como incurso no art. 2º, da Lei 12.850/2013, e aplico-lhe as penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 10 dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o do crime de lavagem de dinheiro, conforme art. 386, II, do Código de Processo Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, a serem impostas pelo Juízo da Execução Penal. (...) Condeno-os, ainda, à exceção de Marcos Kazu, ao pagamento das custas processuais, competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção.